

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 04/06/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.

PROJETO DE LEI Nº 110/2019.

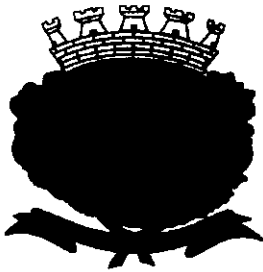
PROJETO DE LEI
Nº 110/19

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos**", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

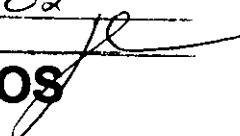
Nos dias atuais os animais de estimação estão presentes em boa parte dos lares brasileiros, e para muitos esses mascotes fazem parte da família e precisam de cuidados e tratamento, o que tem levado a um crescimento considerável, o segmento voltado a esses cuidados, os chamados pet shops.

Nessas lojas especializadas, os donos deixam seus animais de estimação, confiando que estarão bem cuidados. Infelizmente nem sempre essa é a realidade encontrada, frequentemente notícias de maus tratos são divulgadas pela imprensa, dentro de estabelecimentos que deveriam zelar pelo bem estar desses animais.

Diante dessa realidade a presente proposta visa beneficiar não só os clientes, donos de animais de estimação, que se sentirão mais seguros em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fis. 02
Resp. 

deixar seus animais, bem como os proprietários dos pet shops, que muitas vezes desconhecem os abusos praticados por seus funcionários, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 31 de maio de 2019.

Nº do Processo: 3535/2019

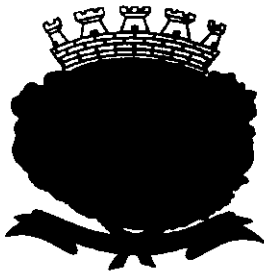
Data: 31/05/2019

Projeto de Lei n.º 110/2019

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.


Mônica Morandi
Vereadora



C.M.V.
Proc. Nº 35351/19
Fls. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 101/2019.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de circuito interno de
câmeras em pet shops no município
de Valinhos.**

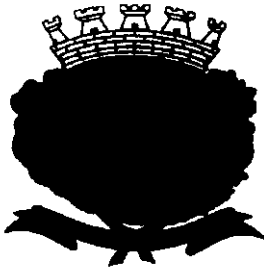
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município
de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

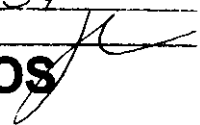
Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos
comerciais especializados em produtos e serviços para animais, denominados "pet
shops", a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Artigo 2º - As câmeras do circuito interno de filmagem
de que trata o artigo 1º, deverão ser instaladas de maneira que os clientes tenham
visão dos seus animais ao longo de sua permanência dentro do estabelecimento.

§1º - Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras
de filmagem deve ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início
ao fim, a prestação desse serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 35351/19
Fls. 04
Resp. 

§2º - Quando solicitado, o pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de até 48 horas, uma cópia das imagens gravadas do seu animal.

Artigo 3º - O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMV (unidades fiscais do município de Valinhos).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

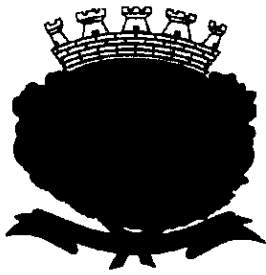


Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

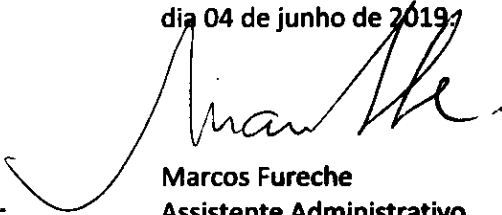
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3535/19

FLS. Nº 05

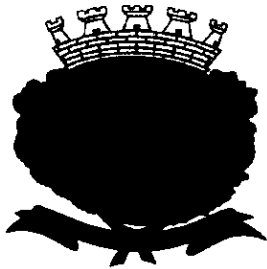
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 04 de junho de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

05/junho/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3535/19 |
| Fls 06 |
| Rubrica |

Parecer nº 94/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 110/2019 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos”** de autoria da Vereadora **Mônica Morandi** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:


(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3539/19 |
| Fls. 24 |
| Rubrica * |

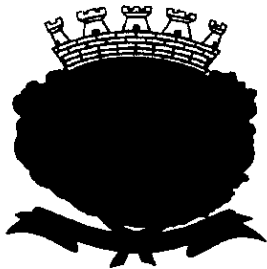
“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.032, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS À ADOÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA TAIS COMO CÂMERAS DE VÍDEO E VIGILANTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - ENTENDIMENTO DO STF SUFRAGADO EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 917 - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3235/19 |
| Fis. 08 |
| Rubrica |

Como se vê, a norma impugnada impõe obrigações às agências bancárias, instituições financeiras e afins visando a segurança das pessoas que utilizam os serviços que envolvem movimentação de valores, inibindo a ação de criminosos. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria deveres à administração pública.

Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal.

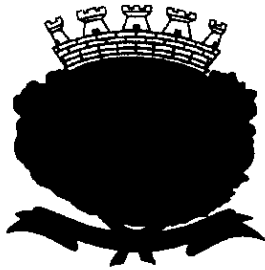
(...) Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs uma pá de cal sobre a questão da competência para iniciativa de lei municipal que trata da instalação de câmeras de monitoramento, julgando, sob o regime de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro que tratava da instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias (Tema 917).

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade: 2201272-21.2017.8.26.0000)

Destarte a Constituição do Estado de São Paulo traz o rol dos princípios que devem ser observados pela Administração Pública:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3535/13 |
| Fis. 03 |
| Rubrica * |

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

De acordo com o jurista Humberto Ávila: *"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."* (Teoria dos Princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006)

Assim sendo, sugere-se, respeitosamente, alteração da redação do art. 4º a fim de que seja concedido um prazo para que os estabelecimentos possam adaptar-se ao regramento legal em observância ao princípio da razoabilidade.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

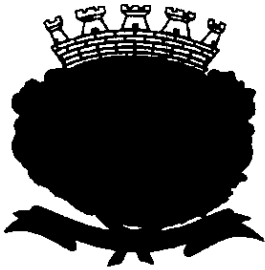
É o parecer.

D.J., aos 11 de junho de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Jurídica OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3535/19 |
| Fis. 2 |
| Rubrica 7 |

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2019 (com Emenda 01)

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.

Ementa da Emenda 01: Dá nova redação ao artigo 4.º e acrescenta o artigo 5.º ao Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 12 de julho de 2019

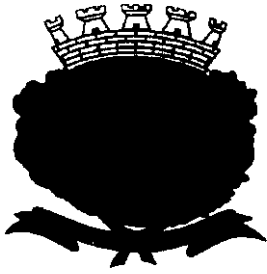
| DELIBERAÇÃO | | |
|-------------------------------------|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Luiz Mayr Neto | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
| Ver. Aldemar Velga Júnior | (X) | () |
| Ver. Gilberto Borges | (X) | () |
| Ver. André Amara | (X) | () |
| Ver. Roberson Costalonga Salame | (X) | () |

Obs: Emitido parecer jurídico FAVORÁVEL.

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/08/19

PRESIDENTE

Daíva Dias da Silva Berto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3849/19
Fls. 01
Res. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fls. 12
Resp. 02

EMENDA Nº 01 / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 110/2019.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 4º e acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei Nº 110/2019.

A Vereadora Mônica Morandi apresenta com fundamento no art. 140, §4º do Regimento Interno para consideração em plenário desta Casa de Leis, emenda ao Projeto de Lei nº 110/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos", dando nova redação ao artigo 4º, passando o dispositivo abaixo especificado a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 4º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO EM SESSÃO DE 18/06/19 Valinhos, 13 junho de 2019.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Mônica Morandi
Vereadora

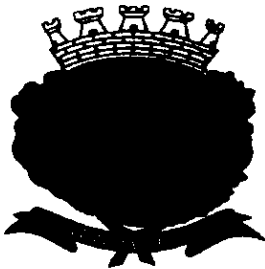
Nº do Processo: 3849/2019 Data: 14/06/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 110/2019

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dá nova redação ao artigo 4.º e acrescenta o artigo 5.º ao Projeto de Lei n.º 110/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 110/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3849 / 19
Fls. 02
Rubrica Q.J.

C.M.V.
Proc. Nº 3535 / 19
Fls. 13
Resp. Q.J.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3849 / 19

FLS. Nº 02

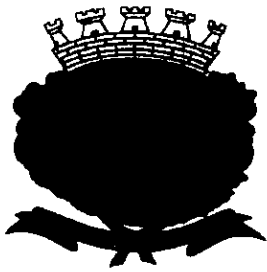
RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 18 de junho de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

19/junho/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| Câmara Municipal de Valinhos M.V. | Proc. Nº 38 |
| Processo nº 3535 / 19 | Proc. Nº 38 |
| Fls. 14 | Resp. |
| Rubrica 0.8 | |

ANULADO

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3549 / 19 |
| Fls. 3 |
| Rubrica 2 |

Manifestação – (Apoio Legislativo)

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 110/19 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos” – Emenda Modificativa


À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

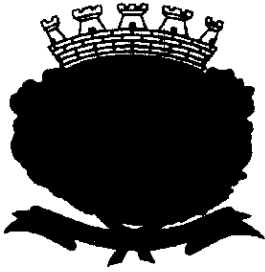
Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 94/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

CMV, aos 24 de junho de 2019.


Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.

PROJ. Nº 2849 / 15 / 19
CANCELADO
Resp. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|-----------------------|
| Câmara Municipal |
| Processo nº 3535 / 19 |
| Fle. 15 |
| Subm. 02 |

PARA ORDEM DO DIA DE 27, 8, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

EMENDA nº 01 APROVADA ^{V.U.}
em Sessão de 27/8/19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Projeto:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 27/8/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

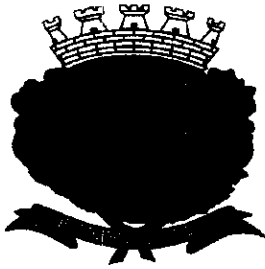
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 121 / 19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.
Proc. n.º 3535/19
Fls. 16
Resp. O. J.

CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|-----------------------|
| Câmara Municipal |
| Processo nº 3535 / 19 |
| Fls. 16 |
| Rubrica O. J. |

P.L. 110/19 - Autógrafo n.º 121/19 - Proc. n.º 3.535/19 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos.

Recebido
30/AGO. 2019/
11:00


Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAII

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

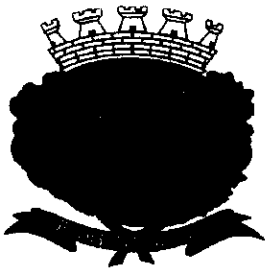
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais, denominados "pet shops", a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º. As câmeras do circuito interno de filmagem de que trata o artigo 1º, deverão ser instaladas de maneira que os clientes tenham visão dos seus animais ao longo de sua permanência dentro do estabelecimento.

§1º. Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagem deve ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação desse serviço.

§2º. Quando solicitado, o pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de ate 48 horas, uma cópia das imagens gravadas do seu animal.



C.M.V.
Proc. n.º 3535/19
F.º
Resp. 02
CANCELADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal
Processo n.º 3535 - 19
Fls. 17
Rubrica "D.S."

P.L. 110/19 - Autógrafo n.º 121/19 - Proc. n.º 3.535/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. O não cumprimento desta Lei implicará na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMV (unidades fiscais do município de Valinhos).

Art. 4º. Os estabelecimento terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de agosto de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**André Leal Amaral
2.º Secretário "ad hoc"**



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 077/2019

C.M.V.
Proc. Nº 5218/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fl. **CANCELADO**
Resp. _____

| |
|------------------------------|
| Câmara Municipal de Valinhos |
| Processo nº 3535/19 |
| Fls. 19 |
| Rubrica: O.J. |

LIBO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/09/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5218/2019

Data: 18/09/2019

Veto n.º 28/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 110/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 77/19)

VETO nº 28
ao P.L. nº 110/19

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

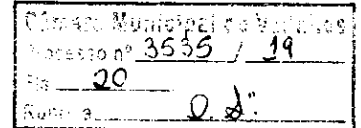
Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 110/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmeras em pet shops no município de Valinhos” (sic), remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 121/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.852/2019-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.



II. Da Inconstitucionalidade

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 110/2019, que provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense.



Ademais, a inconstitucionalidade reside na contrariedade do Projeto de Lei ora vetado aos ditames do artigo 170, IV, V e VIII e 173, da CF, em simetria ao artigo 1º, incisos II, III, V, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município.

II.A. Do Vício de Iniciativa

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 52181/19
Fis. 03
Resp. _____

desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que ensejaria o aumento da fiscalização sobre determinados tipos de estabelecimentos comerciais, haja vista a necessidade de verificação contínua do funcionamento dos sistemas que a propositura ora **VETADA TOTALMENTE** obriga à instalação.

C.M.V.
Proc. Nº 3844 / 19
Fis. 08
Resp. _____
CANCELADO

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fis. 21
Rubrica 0.2

"LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5218 / 19
Fls. 04
Resp. _____

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

C.M.V.
Proc. Nº 38191 / 19
Fls. _____
Resp. _____
CANCELADO

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fls. 22
Rubrica _____

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B Da Ofensa ao Art. 170, IV, V e VIII, da CF/88, Com Simetria na LOM Arts. 1º, II, III, V E VIII

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora da propositura, a matéria contraria ainda o inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O parágrafo único de referido do dispositivo constitucional vai ainda mais longe na medida que prevê o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos. Sendo que a exigência de instalação de circuito de câmeras, com a utilização de conexão rápida de internet para a verificação dos procedimentos, pode tornar proibitiva a atividade para alguns comerciantes que atuam nesta área.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5218 / 18
Fls. 05
Resp. _____

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

C.M.V.
Proc. Nº 3849 / 19
Fls. _____
Resp. _____

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."
(grifo nosso).

Câmara Municipal
Processo nº 3535 / 19
Fls. 23
Rubrica _____

Este artigo da norma constitucional combinado com o supra mencionado art. 170, introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, na busca do pleno emprego e valorização do trabalho humano que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações. Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, deve se pautar por estas liberdades.

A liberdade de iniciativa trazida pela Constituição prestigia o reconhecimento de um direito titularizado por todos que é o de explorarem as atividades empresariais, decorrendo no dever, imposto à generalidade das pessoas, de respeitarem o mesmo direito constitucional, bem como a ilicitude dos atos que impeçam o seu pleno exercício e que se contrapõe ao próprio Estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionais definidos contra os demais particulares.

A livre iniciativa se contrapõe ao "Princípio da Especialidade", que subsistiu na época do Império, época em que a atividade "comercial" podia ser exercida somente na estrita autorização do Império (Estado).

Com o mercantilismo e o seu aprimoramento para o capitalismo, que emerge na Constituição Federal de 1988, principalmente no Princípio do Direito de Propriedade e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 da CF de 1988), tornou-se descabida a subsistência do Princípio da Especialidade, cuja propositura ora **VETADA TOTALMENTE** tenta equivocadamente restabelecer.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 52/81 / 13
Fls. 06
Resp. _____

Os princípios abraçados pela Constituição Federal de 1988, referidos no artigo 170, IV, VIII e V encontram-se em simetria com a Lei Orgânica Municipal, art. 1º II, III, V, VIII e IX, que buscam a proteção da dignidade da pessoa humana através da defesa dos valores sociais e da livre iniciativa:

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fls. 29
Resp. 0.8.
CANCELADO

Da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535/19
Fls. 29
Rubrica 0.8.

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

- I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;
- II - respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



- IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;
- V - **construção de uma sociedade livre, justa e solidária;**
- VI - garantia da liberdade de culto religioso;
- VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;
- VIII - **erradicação da pobreza e causas de marginalização com redução das desigualdades sociais;**
- IX - **promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;**. (grifamos)

C.M.V.
Proc. Nº 3535/19
Fls. 25
Resp. [assinatura]
CANCELADO

Na indigitada possibilidade de aprovação do Projeto de Lei em comento, os Princípios consagrados pelo ordenamento jurídico moderno seriam jogados por terra os direitos há muito tempo conquistados seriam esquecidos, o retrocesso de tal legislação é patente, vez que cerceia o direito a liberdade dos indivíduos de ingressar e até mesmo manterem-se no mercado de trabalho e buscarem assim o sustento de suas famílias de sua dignidade como ser humano.

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fls. 25
Rubrica [assinatura]

Nos ensinamentos doutrinários sobre o tema:

“O direito repudia duas formas de concorrência e que desprestigiam a livre iniciativa, quais sejam: a concorrência desleal e o abuso de poder.

A **Concorrência Desleal** é reprimida pelo direito civil e penal nos casos em que houver desrespeito ao direito constitucional de explorar a atividade econômica expresso no princípio da livre iniciativa como fundamento da organização da economia, sendo esse dever em relação ao estado fundado na inconstitucionalidade de exigências administrativas não fundadas em lei para o estabelecimento e funcionamento de uma empresa (CF, art. 170, parágrafo único) e no que concerne aos particulares se traduz pela ilicitude de determinadas práticas concorrencias.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
 Proc. Nº 5281 / 18
 Fls. 08
 Resp. _____

Na concorrência desleal o empresário tem o intuito de prejudicar seus concorrentes, de modo claro e indisfarçado, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado, infligindo perdas a seus concorrentes, porque é assim que poderão obter ganhos.*

C.M.V. _____
 Proc. Nº 3819 / 19
 Fls. 15
 Resp. _____
CANCELADO

O Abuso de poder no qual está prevista constitucionalmente a sua repressão, através do art. 173, § 4º:

Câmara Municipal de Valinhos
 Processo nº 3535 / 19
 Fls. 26
 Rubrica _____

“A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A nossa constituição pátria traz em seu bojo um conjunto de normas referentes à ordem econômica se baseando nos princípios tradicionais do liberalismo econômico quais sejam: a propriedade privada, a liberdade de iniciativa e a de competição, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego etc. No entanto, por outro lado prevê-se a repressão ao abuso do poder econômico através de modalidades de exercício do poder econômico que podem ser consideradas juridicamente abusivas e que põem em risco a própria estrutura do livre mercado e que podem ocasionar a dominação de setores da economia, eliminando a competição ou aumento arbitrário de lucros.”. (Trechos retirados de OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa - Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 147.

Disponível em:
 <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>>

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 52181/19
Fls. 09
Resp. _____

Na prática a sanção e promulgação do projeto de lei ora vetado representaria o cerceamento ao exercício do trabalho por vários profissionais, em razão da restrição da atividade às pessoas jurídicas, como quer impor a propositura que foi aprovada perante esta Colenda Casa de Leis.

C.M.V.
Proc. Nº 3849/19
CANCELADO
Fls. _____
Resp. _____

III. Das Considerações Finais

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fls. 27
Rubrica O J.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contrariedades ao interesse público.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 110/2019**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

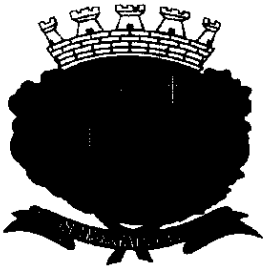
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de setembro de 2019.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)



C.M.V.
Proc. N° 5218 / 19
Fs. **CANCELADO**
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fis. 08
Rubrica 0-8

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 3535 / 19
Fis. **CANCELADO**
Rubrica 0-8

PARA ORDEM DO DIA DE

29, 09, 19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Veto total MANTIDO por 15 votos
em Sessão de 29 / 09 / 19
Providencie-se e em seguida arquite-se.

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente